

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2003, que “torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências”.

RELATOR: Senador SIBÁ MACHADO
RELATOR “AD HOC”: Senador AUGUSTO BOTELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2003, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, torna obrigatória a proteção contra a radiação ultravioleta nos óculos de sol - inclusive aqueles equipados com lentes corretivas - atribuindo a definição do nível de proteção ao regulamento a ser baixado pela autoridade sanitária.

Demais, na medida em que a legislação vigente (Decreto nº 24.492, de 1934) submete tanto os óculos de sol sem função corretiva como os equipados com lentes corretivas à mesma necessidade de autorização pela vigilância sanitária para que possam ser comercializados, o projeto determina que os primeiros não se sujeitam mais ao que dispõe aquela norma.

Uma cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Por último, é revogado o Decreto nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições legais que indica - isto é, aquelas já referidas do Decreto nº 24.492, de 1934.

O Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2003, vem à apreciação desta Comissão em decisão terminativa onde, vencido o prazo regimental, não foi objeto de emendas.

Não existem outras proposições sobre esta matéria em tramitação no Senado Federal.

II - ANÁLISE

A justificação da proposição está embasada no crescimento, em nosso meio, do risco de lesões oculares causados pela radiação ultravioleta do sol, contra as quais os óculos de sol são equipamentos de proteção adequados, desde que suas lentes contenham filme protetor contra aquela radiação.

Entre os principais problemas causados ou agravados pela exposição à radiação ultravioleta do sol estão a catarata, a degeneração senil e o carcinoma de conjuntiva. As estatísticas disponíveis mostram crescimento do número de brasileiros afetados por esses problemas, em especial pela catarata, e um aumento importante da demanda por assistência oftalmológica, particularmente na rede pública de serviços de saúde.

Desse modo, a ausência de proteção contra os raios ultravioleta nas lentes dos óculos de sol torna-se prejudicial, na medida em que confere uma falsa sensação de segurança e conforto, ao mesmo tempo em que limita ou impede o acionamento dos mecanismos normais de controle da intensidade luminosa do olho humano, levando as pessoas a se exporem mais do que devem.

Ainda quanto ao mérito, concordamos com o nobre colega, proposito da matéria, em que os óculos de sol constituem um equipamento barato e adequado de proteção e, na medida em que não necessitam prescrição médica, não há porque ter sua comercialização restrita a ópticas especializadas. Tal exigência só dificulta o acesso da população mais carente a esse importante instrumento de proteção à saúde.

Diante disso, apoiamos a revogação das disposições legais que estabelecem aquele requisito.

Além de seu elevado mérito, a proposição é constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2003.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator